

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 127, de 2015, que “altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas”.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 127, de 2015, de autoria do Senador José Pimentel e outros 28 signatários, que visa à alteração do art. 109 da Carta Magna, a fim de (1) incluir na competência dos juízes federais (a) as causas de acidentes de trabalho, bem como (b) as causas em que sociedades de economia mista federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo as de falência. Além disso, (2) pretende-se desconstitucionalizar a autorização para delegação de competência, da Justiça Federal para a Estadual, nas causas em que sejam parte instituição de previdência social e segurado e em que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, mantendo tal regra em nível infraconstitucional, como já é hoje para os demais casos dessa espécie de delegação.

O **art. 1º** encarta a essência da PEC n° 127, de 2015, ao alvitrar, para o inciso I e o § 3º do mencionado art. 109 da Constituição Federal (CF), alterações condizentes com as finalidades da proposição.

O **art. 2º** encerra a cláusula de vigência imediata da proposta.



Na justificação, é lembrado que “o infortúnio laboral pode gerar, a um só tempo, a responsabilidade civil do empregador, na existência de dolo ou culpa, e a concessão de benefícios ou serviços pelo [Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)] em favor do segurado ou de seus dependentes, em decorrência da relação previdenciária. No primeiro caso, eventual discussão judicial competiria à Justiça do Trabalho (art. 114, VI, CF), já que a demanda resulta de típica controvérsia entre empregado e empregador. A segunda situação, por outro lado, estaria, segundo regras atuais, sob a competência da Justiça Estadual”.

Ocorre que, desde a promulgação da Carta Magna vigente – sobretudo, com a edição das Leis nº 8.212, 24 de julho de 1991 (que *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*), nº 8.213, também de 24 de julho de 1991 (que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*), e nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (que *Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*) –, estar-se-ia revelando a tendência do legislador pátrio à unificação do campo acidentário com o previdenciário *stricto sensu* e, por conseguinte, à extinção das distinções entre os chamados “benefícios acidentários” e “benefícios previdenciários”.

Não a esmo, uma das alterações cogitadas na PEC em análise para o inciso I do art. 109 tornará possível precisamente o deslocamento, para a Justiça Federal, das ações acidentárias trabalhistas movidas em face do INSS, que é uma entidade autárquica federal. Com isso, centralizar-se-ão na Justiça Federal todas as demandas concernentes à concessão ou revisão de benefícios previdenciários, o que deverá implicar maior celeridade na tramitação dessas causas e maior efetividade à pretensão do segurado.

A segunda alteração, igualmente inserta no inciso I do art. 109, visa atrair para a competência da Justiça Federal as causas em que sociedades de economia mista federais figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo as ações de falência. Essa alteração seria necessária porque, hoje, a União, titular que é do controle das sociedades de economia mista, estaria sujeita a entendimentos adotados por cada um dos tribunais de justiça estaduais, eventualmente discrepantes entre si, visto que “são atraídas para a competência estadual demandas e temas cuja tipicidade está associada à Justiça Federal: mandados de segurança impetrados contra dirigentes de ente federal, ação popular e ação civil pública, em especial no que toca às questões de improbidade administrativa, meio ambiente e defesa do consumidor”.



Ademais, “da mesma forma que na empresa pública, a sociedade de economia mista se dedica ao exercício de atividade econômica ou prestação de serviços públicos”, o que evidenciaria a presunção de interesse da União nas causas judiciais de que tais entidades participem. Tal presunção poderia ser depreendida também da Súmula nº 517, do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual o interesse da União expresso em causas que envolvam sociedades de economia mista pode ter o condão de deslocar o foro para a Justiça Federal.

A terceira e última alteração dirige-se ao § 3º do art. 109 e pretende “desconstitucionalizar o detalhamento da regra de delegação de competência e das hipóteses de autorização para processamento e julgamento de causas previdenciárias pela Justiça Estadual, quando a comarca não sedia vara do Juízo Federal”. Assim, pela proposta, ficaria a cargo da legislação infraconstitucional o detalhamento das hipóteses e dos critérios em que se dará essa delegação.

Consoante a justificação, a redação vigente da Constituição estaria a limitar e engessar a evolução no tratamento da questão. A almejada alteração permitirá, então, por exemplo, “que lei ordinária ajuste a competência jurisdicional delegada da Justiça Estadual simultaneamente à interiorização da Justiça Federal. Ou seja, a lei poderá estabelecer critérios que modularão essa competência conforme a Justiça Federal vá se enraizando pelo território nacional, sem necessidade de alteração da Constituição Federal a cada passo dado pela Justiça Federal rumo ao interior do País”.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 127, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão o exame das proposições quanto à sua admissibilidade e mérito, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado federal.

Verifica-se, nesse sentido, que a PEC nº 127, de 2015, preenche com sobra o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores, porquanto conta com a assinatura de 29 Senadores. Igualmente, são observadas as limitações temporais ao Poder de Reforma Constitucional, fixadas pelos §§ 1º e 5º do art. 60 da Lei Maior, bem como as limitações materiais incrustadas no § 4º do mesmo artigo.



Quanto ao mérito, é elogiável a iniciativa, pois busca reorganizar as regras para a delegação de competência da Justiça Federal para a chamada Justiça comum em face dos aspectos fáticos hodiernos enfrentados por cada uma das jurisdições e exaustivamente descritos na exposição de motivos da proposição.

Entretanto, para guardar melhor consonância com esse desiderato, a PEC nº 127, de 2015, necessita de ajustes que a aperfeiçoem tecnicamente e a harmonizem com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*).

Caso se queira atrair para a competência da Justiça Federal as causas acidentárias trabalhistas em que o INSS figure como parte, basta suprimir da Constituição a exceção que se faz, na vigente parte final do inciso I do art. 109, a essa espécie de ação judicial, sendo, assim, absolutamente dispensável a expressão “inclusive nas decorrentes de acidentes de trabalho”, que a proposição em tela cogita e que caracterizaria, ao cabo de contas, a perpetuação, no Texto Constitucional, de uma referência oblíqua e tecnicamente errônea precisamente ao trecho que ora se pretende revogar.

Finalmente, em atendimento ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, deve-se discriminar de modo mais preciso na ementa da PEC nº 127, de 2015, o objeto da lei porventura resultante do projeto.

III – VOTO

Assim, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015:

“Altera o art. 109 da Constituição Federal, para incluir na competência dos juízos federais as causas de acidente de trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, bem como as causas em que sociedades de economia mista federais forem interessadas, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho,



e para desconstitucionalizar a autorização para delegação de competência, da Justiça Federal para a Estadual, nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que tramitem em comarca que não seja sede de vara do juízo federal.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015:

“**Art. 1º** O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 109.**

I – as causas em que a União, entidade autárquica federal, empresa pública federal ou sociedade de economia mista federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da Justiça Federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

